



CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DO DEPUTADO FELIPE FRANCISCHINI - UNIÃO/PR

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 124 DE 2019

Altera o § 5º do artigo 109 da Constituição Federal, para ampliar a legitimidade para suscitar perante o Superior Tribunal de Justiça, em qualquer fase do inquérito ou processo, incidente de deslocamento de competência nas hipóteses de grave violação de direitos humanos.

Autor: Paulão e outros;

Relator: Deputado Felipe Francischini (União/PR)

I - RELATÓRIO

A proposta de emenda à Constituição em tela, tem como primeiro signatário o Deputado Paulão e visa alterar Altera o § 5º do artigo 109 da Constituição Federal, para ampliar a legitimidade para suscitar perante o Superior Tribunal de Justiça.

Em sua justificação, alega o primeiro signatário que a possibilidade de transferir processos do âmbito estadual para o federal em casos de grave violação de direitos humanos é o resultado de uma longa luta de entidades, organizações e movimentos sociais e que tal medida foi proposta pelo Plano Nacional de Direitos Humanos (PNDH I) como uma forma de combater a impunidade. Lembra, que o Incidente de Deslocamento de Competência (IDC) foi estabelecido na Constituição pela Emenda Constitucional 45/2004 e de acordo com a Constituição Federal, o Procurador-Geral da República pode solicitar o deslocamento de competência para a Justiça Federal em qualquer fase do inquérito ou processo, com o objetivo de garantir o cumprimento de obrigações decorrentes de tratados internacionais de direitos humanos.

Ato contínuo, cita diversos casos em que houve violação de direito humanos e apesar desses casos, situação que federalização seria adequada,

Câmara dos Deputados | Anexo III – Gabinete 265 | CEP 70160-900 Brasília-DF

Tel (61) 3215-2265 | dep.felipefrancischini@camara.leg.br

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Felipe Francischini

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD234332378500>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DO DEPUTADO FELIPE FRANCISCHINI - UNIÃO/PR

até o momento poucos incidentes de deslocamento de competência foram solicitados. Justifica que a baixa quantidade de federalização é em decorrência de que apenas o Procurador-Geral da República tem a autoridade para fazer a solicitação, o que representa um obstáculo para alcançar a agilidade processual pretendida pelo IDC.

Por fim, considera que para uma aplicação eficiente do Incidente de Deslocamento de Competência para a promoção dos direitos humanos é necessária a ampliação do rol de autoridades autorizadas a solicitar o deslocamento. Sugerindo que, além do Procurador-Geral da República, o Defensor Público Geral da União, o Defensor Público Geral do Estado onde a violação ocorreu, o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil ou uma associação que atue há pelo menos um ano e tenha como finalidade a proteção e promoção dos direitos humanos internacionalmente reconhecidos poderiam solicitar o IDC.

A proposição foi distribuída para análise de admissibilidade à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, sujeita à apreciação do Plenário, em regime especial de tramitação (Art. 202 c/c 191, I, RICD).

É o Relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania compete se pronunciar apenas sobre os aspectos de admissibilidade da proposta de emenda à Constituição em exame, nos termos do art. 202, *caput*, combinado com o art. 32, IV, “b”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

De início, se verifica que a Proposta de Emenda à Constituição n.º 124, de 2019 em análise, atende pressupostos formais de admissibilidade, ao cumprir o requisito de subscrição por, no mínimo, um terço do total de membros da Casa, conforme atestado pelo órgão competente da Secretaria-Geral da Mesa nos presentes autos.



Câmara dos Deputados | Anexo III – Gabinete 265 | CEP 70160-900 Brasília-DF

Tel (61) 3215-2265 | dep.felipefrancischini@camara.leg.br

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Felipe Francischini

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD234332378500>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DO DEPUTADO FELIPE FRANCISCHINI - UNIÃO/PR

Na sequência, se verifica que a referida proposta atende aos requisitos materiais de admissibilidade previstos no art. 60, § 4º, do Texto Constitucional, não se vislumbrando de suas disposições tendência para a abolição da forma federativa do Estado, do voto direto, secreto, universal e periódico, da separação dos Poderes ou dos direitos e garantias individuais.

Em síntese, o objetivo da PEC n.º 124, de 202019, é alterar o § 5º do art. 109 da CF, para ampliar o rol de legitimados para solicitar o Incidente de deslocação de competência, que, além do Procurador-Geral da República; passará a contar com o Defensor Público Geral da União, o Defensor Público Geral do Estado onde a violação tiver ocorrido, o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil e a associação constituída a mais de um ano que contenha entre suas finalidades institucionais, a proteção e a promoção dos direitos humanos internacionalmente reconhecidos.

Portanto, podemos concluir de forma inequívoca que a proposta em análise não viola nenhum dos princípios fundamentais estabelecidos na Constituição Federal de 1988.

Ademais, inexistem óbices circunstanciais e temporais, a teor do art. 60, § 1º e 5º, da Constituição, respectivamente, para a tramitação da presente proposta de emenda. Caberá à Comissão Especial a ser designada para a apreciação da matéria a análise do mérito da proposição, assim como sua conformação ao que dispõe a Lei Complementar nº 95, de 1998, que trata da elaboração, redação, alteração e consolidação dos atos normativos.

Pelas precedentes razões, manifesto meu voto no sentido da admissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição nº 124, de 2019,

Sala das Comissões, de agosto de 2023.

Deputado FELIPE FRANCISCHINI

Relator

Câmara dos Deputados | Anexo III – Gabinete 265 | CEP 70160-900 Brasília-DF
Tel (61) 3215-2265 | dep.felipefrancischini@camara.leg.br

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Felipe Francischini

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD234332378500>

